

RESOLUÇÃO CSR Nº 033/2024

Institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto para os Prestadores de Serviço Diretos Centralizados e Descentralizados e Concessionárias dos Municípios Regulados pela AGESAN-RS.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL (AGESAN-RS), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE Nº 005, de 2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.898, de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação;

CONSIDERANDO os documentos do Processo Administrativo nº 1103/2024.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a denominada Tarifa Social de Água e Esgoto dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atendam às diretrizes previstas Lei Federal nº 14.898, de 2024.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

ART. 2º. A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I – pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou

pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993, Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§1º. Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta resolução os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§2º. A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício.

ART. 3º. A unidade usuária beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto perderá o benefício quando o prestador do serviço, por meio de atendimento técnico qualificado, detectar e comprovar qualquer um dos seguintes atos irregulares:

I – intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II – danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III – ligação clandestina de água e esgoto;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro;

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

§1º. Quando detectado qualquer um dos atos irregulares previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, o prestador do serviço deverá notificar a unidade usuária beneficiada na fatura, por pelo menos 3 (três) meses, com a descrição da irregularidade e a solicitação da regularização da condição da unidade antes de retirá-la do banco de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto.

§2º. O usuário enquadrado nos incisos I a V do caput deste artigo, diante da comprovação da cessação da irregularidade, poderá retomar ao benefício da tarifa social.

CAPÍTULO III DA EFETIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

ART. 4º. A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§1º. O prestador do serviço ou a concessionária deverá atualizar e encaminhar à AGESAN-RS, até junho de todos os anos, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§2º. O relatório de que trata o §1º deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I – nome do usuário;
- II – cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III – endereço da economia;
- IV – quantidade de pessoas pertencentes a economia;
- V – renda familiar da economia;
- VI – número de inscrição do CADÚNICO.

§3º. Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CADÚNICO.

§4º. A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço ou pela concessionária, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

ART. 5º. Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

- I – comprovante de cadastramento no CadÚnico;
- II – cartão de beneficiário do BPC; ou
- III – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§1º. O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do *caput* deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social.

§2º. A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no *caput* deste artigo motivará o entendimento

de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§3º. O prestador do serviço ou a concessionária deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social.

§4º. O prestador de serviço terá o prazo de 15 (quinze) dias avaliação e retorno ao usuário sobre a documentação apresentada.

CAPÍTULO IV DO DESCONTO E SEU FINANCIAMENTO

ART. 6º. O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§1º. O valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§2º. Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§3º. A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.

ART. 7º. A Tarifa Social de Água e Esgoto seguirá a norma de referência sobre estrutura tarifária da ANA.

§1º. Nos casos de regulação contratual, a AGESAN-RS editará resolução específica para o prestador de serviço quanto à estrutura tarifária para os fins de viabilização da Tarifa Social de Água e Esgoto, caso necessário.

§2º. Nos casos em que não exista categoria tarifária social, o contrato de prestação de serviços ou de concessão deverá ser adequado, para incluí-la, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei Federal nº 14.898, de 2024, conforme resolução específica da AGESAN-RS.

§3º. Os demais prestadores de serviços que possuem tarifas sociais mais benéficas à apresentada pela Lei Federal nº 14.898, de 2024, deverá ter resolução específica da AGESAN-RS disciplinando sua aplicação até o prazo de 1 (um) ano após a vigência desta resolução.

ART. 8º. A Tarifa Social de Água e Esgoto será financiada, prioritariamente, por meio de subsídio cruzado, consistente no rateio de seu custo entre as demais categorias de consumidores finais atendidas pelo prestador do serviço, proporcionalmente ao consumo.

§1º. Nos casos em que a categoria tarifária social houver sido instituída ou alterada, o prestador do serviço ou a concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, e o custo da Tarifa Social de Água e Esgoto será dividido entre os outros blocos e categorias de consumidores da área de atuação do prestador do serviço.

§2º. É vedado limite de incidência para a Tarifa Social de Água e Esgoto, de forma que qualquer alteração na participação relativa da tarifa deverá ser reequilibrada para o prestador do serviço, no que couber.

§3º. Nos casos de disponibilidade de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água de que trata o art. 9º desta resolução e considerado o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, ficam autorizados os poderes executivos a subsidiar a Tarifa Social de Água e Esgoto, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.898, de 2024.

CAPÍTULO V

DA CONTA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA

ART. 9º. O prestador de serviço ou a concessionária que participarem da Conta de Universalização do Acesso à Água em âmbito nacional, com vistas à universalização do acesso à água deverão ter os seguintes objetivos:

I – promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a fim de garantir o direito humano à água potável a todos os cidadãos, especialmente às famílias de baixa renda;

II – contribuir para a redução das desigualdades sociais e para o combate à pobreza, por meio do fornecimento de tarifas acessíveis e adequadas às necessidades econômicas das famílias de baixa renda;

III – estimular o uso consciente e sustentável dos recursos hídricos, com a promoção da

educação ambiental e o incentivo à adoção de práticas de conservação e uso eficiente da água;

IV – garantir a dignidade e o bem-estar das famílias de baixa renda, possibilitando o acesso contínuo e regular a serviço essencial para a saúde, a higiene e a qualidade de vida;

V – fortalecer mecanismos de proteção social, de forma a evitar interrupção no fornecimento de água para as famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

VI – incentivar economicamente o investimento em áreas de vulnerabilidade social para garantir a ampliação do acesso à água;

VII – prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas decorrentes da aplicação de subsídios tarifários e não tarifários aos usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

ART. 10. O prestador de serviço ou concessionária que usufruir da Conta de Universalização do Acesso à Água deverá informar anualmente a AGESAN-RS os valores arrecadados.

ART. 11. O prestador de serviço ou concessionária participante da gestão e a distribuição dos recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água observará o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 14.898, de 2024, e deverá repassar as informações respectivas à AGESAN-RS.

PARÁGRAFO ÚNICO. As metas de universalização e de adimplemento serão definidas por resolução específica da AGESAN-RS.

CAPÍTULO VI

DOS DEMAIS DIREITOS E DEVERES

ART. 12. Caberá aos prestadores dos serviços ou à concessionária competentes:

I – proceder à ampla divulgação aos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgoto sobre o funcionamento, os direitos, os processos de classificação e as consequências do não cumprimento das condições previstas nesta Lei Federal nº 14.898, de 2024 relativos à Tarifa Social de Água e Esgoto, bem como sobre quaisquer outras informações que visem ao melhor entendimento e à ampliação do benefício;

II – atualizar, anualmente, o número total de famílias elegíveis à Tarifa Social de Água

e Esgoto, nos termos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta resolução, e o número total de unidades usuárias efetivamente beneficiadas;

§1º. as ações definidas pelos incisos I e II deste artigo deverão ser informadas à AGESAN-RS anualmente até junho.

§2º. A AGESAN-RS enviará as informações dos prestadores de serviços ou da concessionárias, que estão cumprindo a Lei Federal nº 14.898, de 2024, à ANA.

ART. 13. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2024.

Dr. Cássio Alberto Arend
Conselheiro Presidente